

n. 53 Porto Velho, sexta-feira, 19 de março de 2021

#### **4ª ZONA ELEITORAL**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600607-33.2020.6.22.0004 / 004ª**

#### **ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

REPRESENTADO: EDUARDO TOSHIYA TSURU, PATRICIA APARECIDA DA GLORIA, FAICAL IBRAHIM AKKARI, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, HERBERT WEIL, JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES, JOSE VALDENIR JOVINO

Advogados do(a) REPRESENTADO: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

#### **DECISÃO**

Acolho os fundamentos trazidos pela parte autora quanto à preliminar de legitimidade do representante da Coligação, uma vez que demonstrada, documentalmente, a alteração feita pelos Partidos que a integraram.

Quanto à preliminar arguida pela defesa de que a via eleita não é correta, em análise perfunctória, não vislumbro referido desalinhamento processual. Análise mais detida acerca das condutassomente poderá ser realizada quando do julgamento do mérito da presente ação.

Assim, superadas as referidas preliminares, defiro os pedidos de prova documental, feitos pela parte autora, no ID 58966730. A revelação acerca dos administradores dos perfis do investigado Eduardo se faz necessária a fim de garantir uma melhor elucidação dos fatos. Nessa esteira, também necessária a identificação das pessoas físicas que administram os perfis ali indicados, para se averiguar a ocorrência de eventual ilegalidade na campanha eleitoral de 2020.

Isto posto, determino à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL que, no prazo de quinze dias:

1) informe e identifique os administradores da página: <https://www.facebook.com/oeduardojapones/>

2) Informe e identifique as pessoas físicas detentoras dos seguintes perfis na referida rede social:

<https://www.facebook.com/Danielhorta55;>

<https://www.facebook.com/josimenezesvha>

<https://www.facebook.com/thaynaMartinsM>

<https://www.facebook.com/jovinolobaz>

<https://www.facebook.com/herbertweil>

<https://www.facebook.com/mayko.moreira.52>

<https://www.facebook.com/anderson.ramos.7923>

<https://www.facebook.com/rrraua>

<https://www.facebook.com/mileideqrz>

Não há pedido de produção de prova testemunhal. Assim, com a resposta da empresa FACEBOOK, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de alegações finais, no prazo comum de dois dias, nos termos do art. 22, I, X, da LC 64/90.

Após, conclusos para decisão.

Vilhena, 16 de março de 2021.

**LILIANE PEGORARO BILHARVA**

JUÍZA ELEITORAL